

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Setembro de 1991

que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Março de 1991 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro

(91/519/CECA, CEE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3736/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2330/91 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 1991, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação, aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Março de 1991 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspon-

dente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez que foram estabelecidos,

DECIDE :

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Março de 1991, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 360 de 22. 12. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 214 de 2. 8. 1991, p. 3.

ANEXO

País de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Março de 1991
Líbano	18,6100000
Polónia	19,3900000
Somália	11,9100000
Turquia	58,2600000
Venezuela	43,8100000
Zaire	22,2300000
Zâmbia	38,3800000